PROJETO DE LEI Nº 0162/2025
DE 25 DE AGOSTO DE 2025

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ALERTA DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, a ser operacionalizado por meio do envio de mensagens de emergência a usuários de telefones celulares localizados nas proximidades do desaparecimento.

Art. 2º O envio do alerta será efetuado nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação oficial do desaparecimento às autoridades competentes, abrangendo os usuários de telefonia móvel que estiverem na área de interesse, conforme critérios de geolocalização, respeitada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Art. 3º O alerta será enviado preferencialmente por mensagem SMS (Short Message Service), podendo ser complementado por outros canais digitais, como aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais, mediante parcerias com plataformas tecnológicas.

§ 1º A mensagem enviada deverá conter, sempre que disponíveis:

I – nome, idade e características físicas da criança ou adolescente desaparecido(a);

II – data, horário e local da última visualização confirmada;

III – fotografia da criança ou adolescente, se disponível;

IV – link para página com informações públicas e atualizadas sobre o caso.

§ 2º Todas as mensagens deverão conter, obrigatoriamente, o título: “ALERTA: Criança ou Adolescente Desaparecido(a)!”

§ 3º A Prefeitura poderá firmar convênios ou termos de cooperação com operadoras de telefonia, empresas de tecnologia, redes sociais e veículos de comunicação para viabilizar e ampliar a disseminação dos alertas.

Art. 3º A Prefeitura poderá utilizar, adicionalmente, sistemas de inteligência artificial e banco de dados interligados com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, observada a legislação vigente e as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, definindo os critérios técnicos e operacionais do sistema de alerta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 25 de agosto de 2025

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 162/2025
DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um fenômeno de grande impacto social, psicológico e emocional para as famílias e para toda a comunidade. A cada hora perdida na localização de uma criança ou adolescente desaparecido, aumentam-se os riscos de que essa vítima seja exposta a situações de violência, exploração ou outras formas de violação de direitos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Município de Parauapebas disponha de um sistema ágil, eficiente e articulado de comunicação, capaz de mobilizar não apenas os órgãos de segurança pública, mas também a sociedade civil e os meios de comunicação locais e digitais, de modo a aumentar significativamente as chances de localização da criança ou adolescente desaparecido.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, a ser acionado em casos confirmados de desaparecimento, mediante comunicação imediata às autoridades competentes, veículos de comunicação, redes sociais institucionais, empresas parceiras e demais canais disponíveis.

Experiências semelhantes em outras localidades, como o Alerta Amber em diversos países, têm demonstrado resultados altamente positivos, permitindo que informações circulem de forma rápida, ampliando a rede de cooperação e possibilitando o reencontro mais célere das vítimas com suas famílias.

Além disso, a iniciativa fortalece a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a esses cidadãos em desenvolvimento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Assim, a criação deste sistema em Parauapebas representa um avanço significativo nas políticas públicas de proteção à infância e adolescência, reafirmando o compromisso do Poder Público Municipal com a garantia de direitos e com a preservação da vida e da segurança de suas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, confiantes de que sua implementação trará benefícios inestimáveis para toda a comunidade.

Parauapebas-PA, 25 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil